



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls. 01
my

PROJETO DE LEI 62/2022 - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 25/04/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>2º PLD</u>	RELATOR: <u>Faúcio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>Faúcio</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

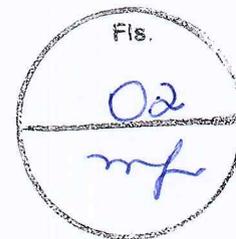
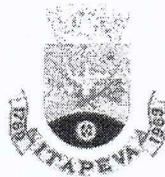
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 16/05/22 - 27/50
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4607/22

28.50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 19/05/22
Autógrafo N.º 48 : / /
Ofício N.º 187 em 20/05/22

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 20/06/22 Publicada em: 20/06/22

OBSERVAÇÕES
Faúcio
OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

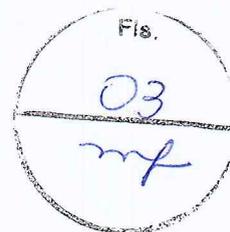
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Há atualmente um forte consenso científico de que o vírus Zica é uma causa de microcefalia e outras complicações neurológicas que, em conjunto, constituem a Síndrome Congênita do Vírus Zika (SCVZ). A microcefalia encontra-se dentro desse conjunto de alterações, malformações congênitas por conta das quais o cérebro não se desenvolve de maneira adequada e o perímetro cefálico (PC) apresenta-se substancialmente menor, quando comparado aos de outras crianças do mesmo sexo, idade ou tempo de gestação.

O diagnóstico da microcefalia é dado pela medida do crânio, realizada, pelo menos 24 horas após o nascimento e dentro da primeira semana de vida (ATÉ 6 DIAS E 23 HORAS) por meio de técnicas e equipamento padronizados, segundo orientação da Organização Mundial da Saúde. A medida referencia do Perímetro Cefálico é de 30,54n centímetro para meninos, e de 30,24 centímetros para meninas, com base na escala de Intergrowth. Por ser considerada uma condição clínica, as crianças com síndrome congênita do vírus Zica (SCVZ) estão suscetíveis a atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, incluindo dificuldades intelectuais, cognitivas, alterações motoras, auditivas, visuais de fala: concomitantemente a isso, poderão desenvolver convulsões, epilepsia, paralisia cerebral. Essas alterações poderão acarretar dificuldades na efetivação das atividades cotidianas dessas crianças quando chegarem a fase escolar.

No Brasil em 2015 no começo do ano, autoridades de Saúde de Natal notaram a presença de umsíndrome que lembrava os sintomas da dengue. Os exames sorológicos deram negativo para os vírus da dengue e da febre chikungunya. Em março, o Instituto Oswaldo Cruz analisou amostras de sangue de pacientes com síndrome e identificaram o Zika vírus. A genéticas dom vírus encontrados em pacientes brasileiros sugere que ele é o mesmo0 que causou epidemias nas ilhas do pacífico. Os pesquisadores da FIOCRUZ, autores do estudo que identificou. Os primeiros casos de transmissão no Brasil, sugerem que um j possível explicação para entrada do Zica no país tenha sido a presença de turistas a copa do mundo de 2014.



Câmara Municipal de Itapeva

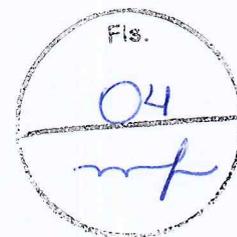
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Cabe enfatizar que foi aprovada pela União, uma pensão vitalícia para estas crianças e hoje as políticas públicas de assistência precisam se desenvolver para o desenvolvimento global dessas crianças.

Assim o nosso projeto de Lei prevê regras para capacitação dos servidores da educação infantil, com vistas a promoção integral determinadas pelo art.208 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº9394/1996), do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº13.005/2014) e do Plano Municipal de Educação (Lei nº 6362/2018)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0062/2022

Autoria: Celinho Engue

Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei promove, na rede pública, ações de capacitação dos servidores da educação infantil que colaborem na inclusão, preparação e organização de metodologias de ensino para as crianças com síndrome congênita do vírus zika.

Parágrafo único. Esta capacitação deve ser promovida pelo órgão competente do Município, respeitando o contexto educacional interdisciplinar, com a organização, de serviços e cuidados próprios da primeira infância necessários a condição específica dessas crianças.

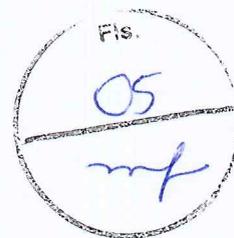
Art.2º A capacitação deve ocorrer com todos os profissionais da rede, como professores, monitores, psicólogos, terapeutas, estagiários, pessoal de apoio, merendeira, entre outros, com os objetivos de garantir a inclusão respeitando a realidade escolar, conforme as regras vigentes no país.

Art.3º A capacitação deve ser permanente e continua envolvendo diversas temáticas inclusivas, que gere oportunidades de desenvolvimento para profissionais durante o treinamento.

Art.4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2022.


CÉLINHO ENGUE
VEREADOR - PDT



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei 062/2022: "Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências."

Autoria: Vereador Célio Engue

Parecer nº 075/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

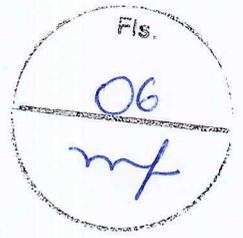
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o vereador promover na rede pública ações de capacitação dos servidores da educação infantil que colaborem na inclusão, preparação e organização de metodologias de ensino para as crianças com síndrome congênita do vírus zika.

O Projeto é composto por 4 (quatro) artigos e não foi instruído com anexos.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei 062/2022 foi lido em plenário em 25/04/2022 durante a 21ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. QUANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, o que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber³.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pelas Constituições Federal e Estadual.

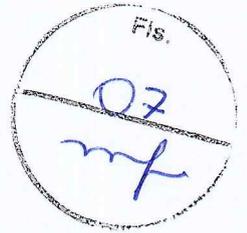
Destarte, tomando-se por base o que preconiza o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*", bem como em seu art. 24 estabelece como competência concorrente entre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV) e previdência social, proteção e defesa da saúde (inciso XII), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementar as normas gerais da União naquilo que lhes for específico.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

³ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;)

ADB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Compete, portanto, ao Município a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, observados os limites estabelecidos na Constituição, estando em consonância com as normas gerais da União e as normas estaduais que regem a matéria, de acordo com suas especificidades locais.

No que concerne à legislação existente sobre o tema, o Brasil é também signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30/03/2007, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-se a *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”* (art. 1º).

Desde modo, é indubitável que compete ao Município legislar sobre a capacitação dos servidores da educação infantil visando a inclusão de crianças com síndromes congênitas.

2. QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA.

Ultrapassadas as questões acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, passa-se à análise da iniciativa legislativa para a propositura do projeto de Lei nº 062/2022.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Cumprido consignar que o princípio da Separação dos Poderes, expresso no art.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2º da Constituição Federal⁴ e no art. 5º da Constituição do Estado⁵, consiste na independência e harmonia na medida que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante.

Contudo, esses três Poderes exercem atividades atípicas que se inserem no âmbito de competência de outro Poder, de tal forma que o Poder Executivo também pode exercer função judicante e função legislativa.

O que não se admite, é o ingresso de um Poder na área de atuação preponderante de outro Poder, de competência privativa de outro Poder, estando tais competências delimitadas expressamente na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Dessa forma, em regra, a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, sendo a iniciativa legislativa cabível ao Executivo exceção.

Ressalta-se que não há entre o Legislativo e o Executivo subordinação administrativa ou política, mas sim um entrosamento de funções e de atividades político-administrativas.

É certo que a Câmara Municipal ao exercer sua função precípua deve respeitar as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro, podendo legislar a respeito de matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, conforme discorrido no item anterior.

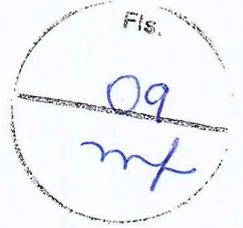
Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles escreve que:

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

(...)

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local _ independentes e harmônicos entre si _ possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos _ e convém se repita _ que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.⁶

Nesse sentido, cumpre consignar que a Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 24, § 2º⁷ (aplicável aos Municípios por força do art. 144, do mesmo diploma

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 497-498.

⁷ 1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

OPB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

e art. 29, da Constituição Federal), estabelece competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Do mesmo modo, o art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo, elenca entre as competências privativas do Chefe do Executivo: (inciso II) exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (inciso XI) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (inciso XIV) praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (inciso XIX) dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

De rigor anotar posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal⁸ acerca do princípio da reserva da administração:

(...)

AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

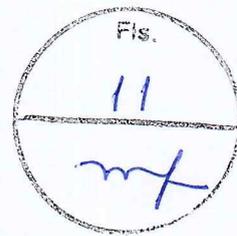
(...)

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

(...)

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do

⁸ ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

Anotado esse panorama, o projeto de lei em apreço ao estabelecer a capacitação de servidores (o que envolve, per si, a atuação e coordenação de Secretarias Municipais) consiste em matérias que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo por ser afeta à reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior e gestão ordinária e a disciplina de organização e funcionamento, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, sendo este o entendimento do C. Órgão Especial do TJ/SP em casos análogos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santo André. Lei Municipal nº 10.292, de 12 de março de 2020. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) matéria que se insere no rol de reserva da administração; iii) violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, 174, I, II e III e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade parcial da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Determinação de criação de equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista (art. 7º, *caput*), bem como a **determinação de capacitação de dez por cento dos professores do município** (art. 7º, parágrafo único), além da determinação ao Poder Executivo a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado (art. 8º) são matérias afetas à competência privativa do Chefe do Executivo e

10/3



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

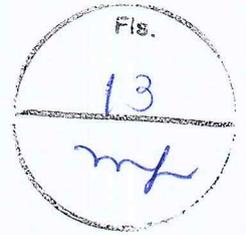
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da Reserva da Administração. Ação procedente em parte. (ADI nº 2088470-41.2021.8.26.0000; Rel. Des. Damião Cogan; Julg. 30/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.455, de 07 de março de 2019, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a **obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados aos ensino ou recreação infantil e fundamental do município de Mauá a capacitarem seu corpo docente e funcional** em noções básicas de primeiros socorros" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes Reconhecimento parcial Instituição de obrigação para os estabelecimentos públicos de ensino ou recreação infantil e fundamental do Município Norma de autoria parlamentar que envolve atos de gestão administrativa **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.** Inconstitucionalidade das expressões "públicos" (artigo 1º, caput), "ou estaduais" (artigo 3º, caput) e "da rede pública" (parágrafo único do artigo 3º) Artigo 5º Previsão de sanção pecuniária fixada em ato normativo do Poder Executivo Incompatibilidade com a reserva de lei Regulamentação. Inconstitucionalidade do artigo 6º Determinação de regulamentação pelo Poder Executivo Ausência de hierarquia entre os Poderes Afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado. Ao Legislativo não cabe impor ao Executivo a regulamentação da lei, especificamente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente em parte. (ADI nº 2299756-66.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Anafe. Julg. 07/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de **capacitar os professores da rede pública municipal** de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e conseqüente movimentação de serviço público Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282958-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

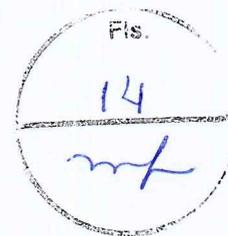
Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal, motivo pelo qual, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 062/2022 receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 05 de maio de 2022.


Danielle de Cássia Lima-Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00068/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 62/2022

Ementa: Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de maio de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO



Fis.
15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00008/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 62/2022

Ementa: Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2022.


ANDREI ALBERTO MÚZEL
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 48/2022 PROJETO DE LEI 0062/2022

Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei promove, na rede pública, ações de capacitação dos servidores da educação infantil que colaborem na inclusão, preparação e organização de metodologias de ensino para as crianças com síndrome congênita do vírus zika.

Parágrafo único. Esta capacitação deve ser promovida pelo órgão competente do Município, respeitando o contexto educacional interdisciplinar, com a organização, de serviços e cuidados próprios da primeira infância necessários a condição específica dessas crianças.

Art.2º A capacitação deve ocorrer com todos os profissionais da rede, como professores, monitores, psicólogos, terapeutas, estagiários, pessoal de apoio, merendeira, entre outros, com os objetivos de garantir a inclusão respeitando a realidade escolar, conforme as regras vigentes no país.

Art.3º A capacitação deve ser permanente e continua envolvendo diversas temáticas inclusivas, que gere oportunidades de desenvolvimento para profissionais durante o treinamento.

Art.4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de maio de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 187/2022

Itapeva, 20 de maio de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 28ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
44/2022	45/2022	Vanessa Guari	Reconhece o grafitismo e o muralismo como manifestações de arte conceitual urbana e popular e dá outras providências.
45/2022	50/2022	Aurea Rosa	Dispõe sobre denominação do CRAS do Bairro Morada do Bosque.
46/2022	53/2022	Dr Mario Tassinari	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
47/2022	54/2022	Dr Mario Tassinari	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
48/2022	62/2022	Celinho Engue	Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências.
49/2022	64/2022	Débora Marcondes	Estabelece diretrizes para o aprimoramento da educação especial com a finalidade de inclusão dos estudantes com deficiência no âmbito do sistema público de ensino da educação básica do município de Itapeva/SP.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

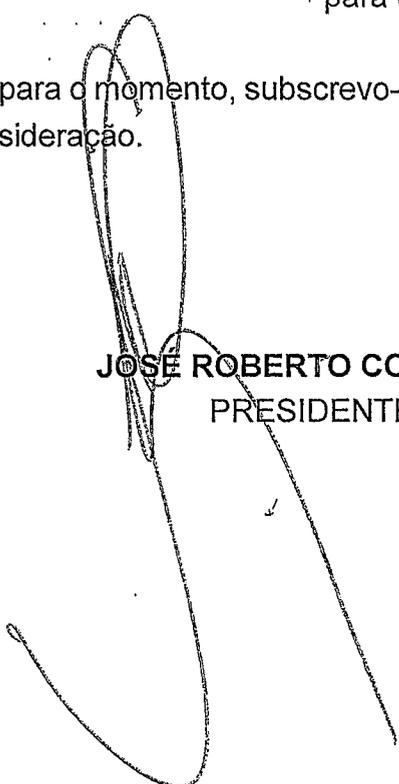
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

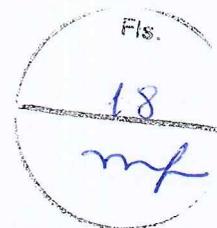
50/2022	77/2022	Dr Mario Tassinari	Autoriza a celebração de termo de parceria entre o município de Itapeva e Corporação Musical Lira Itapevense, para o fim que especifica.
---------	---------	--------------------	--

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 62/2022**, que “*Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2022, e, em 2ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de junho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI

PORTARIA IPMI Nº 526, DE 1 DE JUNHO DE 2022

CONCEDE pensão por morte de ex-servidorapública municipal

O Superintendente do IPMI – Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, V, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012 e pelo Decreto Municipal n.º 11.021, de 3 de março de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 40, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo IPMI n.º 015/2022;

RESOLVE

Art. 1º Fica concedida a pensão por morte de *cujus* ROSANA DA SILVA SANTOS, falecida em vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e um, referência 6B I, da Lei Municipal n.º 1.811/2002, registro funcional n.º 019361, ao Sr. JOSE LUIZ VIDAL, portador da cédula de identidade R.G. n.º 20.155.176-1/SSP/SP, inscrito no CPF/MF scb n.º 099.287.948/55, na qualidade de companheiro, na proporção de 100% da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com efeito a partir do dia trinta e um de janeiro de dois mil e vinte dois, tudo em conformidade ao processo administrativo IPMI n.º 015/2022, e nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c.c. o artigo 52, inciso II, da LM n.º 3.336/2012.

Art. 2º Registre-se, publique-se e dê-se ciência.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de trinta e um de janeiro de dois mil e vinte dois.

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte dois.

Edgar de Jesus Endo
Superintendente

PORTARIA IPMI Nº 536, DE 2 DE JUNHO DE 2022

CONCEDE pensão por morte de ex-servidorapública municipal

O Superintendente do IPMI – Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, V, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012 e pelo Decreto Municipal n.º 11.021, de 3 de março de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 40, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo IPMI n.º 035/2022;

RESOLVE

Art. 1º Fica concedida a pensão por morte de *cujus* ROSA MARIA SILVA DE LIMALIMA, falecida em três de março de dois mil e vinte e dois, referência EDUC.JOR.BS.

Faixa I, Nível IV, Tabela II, da Lei Municipal n.º 2.789/2008, registro funcional n.º 007582, ao Sr. JOSE AUTAMIL DA SILVA, portador da cédula de identidade R.G. n.º 8.476.224/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 029.092.098/14, na qualidade de cônjuge, na proporção de 100% da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com efeito a partir do três de março de dois mil e vinte dois, tudo em conformidade ao processo administrativo IPMI n.º 035/2022, e nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c.c. o artigo 52, inciso II, da LM n.º 3.336/2012.

Art. 2º Registre-se, publique-se e dê-se ciência.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de três de março de dois mil e vinte dois.

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte dois.

Edgar de Jesus Endo
Superintendente

Ato IPMI n.º 027/2022 - 20/06/2022: AUTORIZA o resgate de R\$ 39.782,00 do fundo CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP, CNPJ 05.164.356/0001-84, para fins de cobertura de pagamento do PASEP 05/2022.

PODER LEGISLATIVO

LEI 4.687, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a capacitação dos profissionais de educação infantil, sobre as necessidades de crianças com síndrome congênita do vírus zika e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei promove, na rede pública, ações de capacitação dos servidores da educação infantil que colaborem na inclusão, preparação e organização de metodologias de ensino para as crianças com síndrome congênita do vírus zika.

Parágrafo único. Esta capacitação deve ser promovida pelo órgão competente do Município, respeitando o contexto educacional interdisciplinar, com a organização, de serviços e cuidados próprios da primeira infância necessários a condição específica dessas crianças.

Art. 2º A capacitação deve ocorrer com todos os profissionais da rede, como professores, monitores, psicólogos, terapeutas, estagiários, pessoal de apoio, merendeira, entre outros, com os objetivos de garantir a inclusão respeitando a realidade escolar, conforme as regras vigentes no país.

Art. 3º A capacitação deve ser permanente e continua envolvendo diversas temáticas inclusivas, que gere oportunidades de desenvolvimento para profissionais durante o treinamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

.....